

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.470, DE 2007

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, “que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para incluir, como requisito para licitação de obras ou serviços, que o vencedor da licitação admita trabalhadores em situação de rua e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO TEIXEIRA

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I – RELATÓRIO

Com o projeto em exame, o art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 junho de 1993, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

.....
VIII – a contratação de trabalhadores em situação de rua, em percentual não inferior a 2% do pessoal contrato, garantida a contratação de pelo menos uma pessoa, sempre que o objeto da obra ou serviço for compatível com a utilização de mão-de-obra de qualificação básica.”

A proposição dispõe ainda que entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas nos Conselhos de Assistência Social Municipais ou do Distrito Federal, e em parceria com o Movimento Nacional da População de Rua ou outros fóruns da população em situação de rua publicamente reconhecidos, indicarão, aos referidos conselhos, as pessoas em situação de rua habilitadas a participar da seleção das vagas.”

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a matéria na forma de Substitutivo, nos termos do parecer do relator, o Deputado Edgar Moury. Esse Substitutivo obriga o edital de contratação de obra ou serviço prever a contratação de trabalhadores em situação de rua, em percentual não inferior a dois por cento, sempre que o objeto da obra ou do serviço for compatível com tal contratação.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, manifestou-se pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.470-B/07 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe o art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Na forma do art. 22, XXVII, da Constituição da República, à União, privativamente, cabe legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A matéria é, assim, constitucional. Há senões, porém, que devem ser enfrentados no campo da constitucionalidade.

Poder-se-ia eventualmente questionar o fato de a proposição prever que as entidades e organizações de assistência social devam ser inscritas nos Conselhos de Assistência Social dos Municípios ou do Distrito Federal e que esses disponibilizem listas com tais inscrições; todavia, as atribuições desses Conselhos, como essas aqui descritas, já estão previstas na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Com relação à alínea *b* do inciso I do art. 2º:

“Art. 2º.....
I.....

b) supervisionar o cumprimento do disposto nesta Lei junto aos órgãos da administração pública responsáveis pelas licitações.” Esta relatoria entende que é nova atribuição não prevista na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que, tendo vindo do Parlamento, por iniciativa de Parlamentar, é inconstitucional, pois viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes. O mesmo se pode dizer do inciso II do art. 2º, que traz novas atribuições para o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e para o Conselho Nacional de Assistência Social.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria, em nenhum momento, contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

Quanto à técnica legislativa, há reparos a fazer para adequar a proposição aos que exige a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Impõe-se agregar a expressão “(NR)” ao final do dispositivo modificado.

O art. 2º do projeto, por sua vez, deve ser integrado ao diploma pertinente: a Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993.

O Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço, por sua vez, é constitucional e jurídico. . Quanto à técnica legislativa, há aqui também reparos a fazer, para adequar a proposição aos que exige a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Impõe-se agregar a expressão “(NR)” ao final do dispositivo modificado.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.470, de 2007, e do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma das emendas e da subemenda anexas.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.470, DE 2007

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, “que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para incluir, como requisito para licitação de obras ou serviços, que o vencedor da licitação admita trabalhadores em situação de rua e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprimem-se alínea *b* do inciso I do art. 2º do projeto, bem como o inciso II do mesmo dispositivo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.470, DE 2007

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, “que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para incluir, como requisito para licitação de obras ou serviços, que o vencedor da licitação admita trabalhadores em situação de rua e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Acresce, ao final do art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na redação do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

2015-6978

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.470, DE 2007

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, “que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para incluir, como requisito para licitação de obras ou serviços, que o vencedor da licitação admita trabalhadores em situação de rua e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

O art. 2º do projeto passa à seguinte redação;

“Art. 2º É introduzido o art. 12-A na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 12-A Para o cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 12 desta Lei, as entidades e organizações de assistência social devidamente inscritas nos Conselhos de Assistência Social Municipais ou do Distrito Federal, de acordo com o art. 9º da Lei Orgânica da Assistência Social, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em parceria com o Movimento Nacional da População de Rua, ou outros fóruns da população de rua publicamente reconhecidos, indicarão aos referidos conselhos as pessoas de rua habilitadas a participar das obras ou dos serviços das empresas licitadas.”

*Parágrafo único. Compete aos Conselhos de Assistência Social Municipais e do Distrito Federal receber as indicações de que trata o **caput** deste artigo e disponibilizar a relação das pessoas habilitadas a participar da seleção das vagas nas empresas vencedoras das licitações”. (NR)*

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FELIPE MAIA

Relator

2015-6978

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI
Nº 2.470, DE 2007**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, “que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para incluir, como requisito para licitação de obras ou serviços, que o vencedor da licitação admita trabalhadores em situação de rua e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Acresce, ao final do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na redação do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

2015-6978